



Vereadora Erika Hilton

PROJETO DE LEI Nº /2021

Institui o “Plano de políticas compensatórias”, destinado a jovens de até 18 anos, em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Políticas Compensatórias destinado a jovens de até 18 (dezoito) anos, em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se orfandade a condição social em que a criança ou adolescente, com até 18 (dezoito) anos, tenha perdido ambos ou um dos pais ou representantes legais em razão da Covid-19.

Art. 2º - O município de São Paulo deve criar e manter um cadastro periodicamente atualizado das crianças e adolescentes em situação de orfandade, de forma a subsidiar as políticas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O objetivo do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo é para identificação e localização das crianças e adolescentes paulistas que tiveram a perda de um ou ambos os pais e/ou representantes legais, em decorrência das complicações da Covid-19.

Art. 3º - Por meio de seus órgãos e entidades, o município de São Paulo deve fomentar ações de políticas de regularização de guarda nos casos identificados de orfandade, constituindo parcerias e ações junto a instituições de justiça, a fim de prevenir a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes em situação de orfandade devido à Covid-19 possam estar expostas.



Vereadora Erika Hilton

Parágrafo único: Deve-se desenvolver mecanismos de identificação e alerta para o caso de irmãos em situação de orfandade, para que estes sejam acolhidos por tutores ou outros familiares de forma conjunta.

Art. 4º - Por meio de órgãos e instituições, o município de São Paulo deve verificar a situação escolar das crianças identificadas no cadastro definido no Art. 2º, para evitar ou superar a evasão escolar causada pela ausência do responsável legal pela matrícula e frequência escolar, bem como verificar as condições materiais em que se encontram, em especial a sua segurança alimentar.

Parágrafo único: O Plano de Políticas compensatórias a que alude esta Lei compreenderá a priorização de crianças e adolescentes:

- I - nas buscas ativas e programas de enfrentamento à evasão escolar;
- II- desde que tenham 16 anos completos, em programas de qualificação profissional.

Art. 5º - Por meio de seus órgãos e instituições, o município de São Paulo deve, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no Art.2º, fomentar a criação de atendimento especializado, sobretudo junto aos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS e profissionais da rede de saúde mental, e também podendo firmar parcerias com faculdades de psicologia e medicina, para avaliar os impactos que a morte pela Covid-19 de pais ou responsáveis teve no aspecto emocional dessas crianças, e ajudá-las a vivenciar o luto de forma a minimizar suas consequências.

Art. 6º - Por meio de seus órgãos e instituições, o município de São Paulo deve, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no Art.2º, verificar a existência de benefício previdenciário ou eventual herança a que têm direito essas crianças e adolescentes pela morte de seus genitores ou responsáveis, e se já foram tomadas as medidas administrativas e judiciais competentes para sua fruição.

Art. 7º - Se necessário, a depender das condições socioeconômicas das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade, poderá ser concedido a eles auxílio no valor de até um salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§1º- O auxílio a que se refere o *caput* é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade, priorizando as pessoas negras e indígenas, e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

§ 2º - O valor de que trata o *caput* deste artigo será corrigido monetariamente anualmente.

§ 3º - Poderão ser beneficiários do auxílio crianças e adolescentes com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade no território do município de São Paulo, e cuja renda familiar antes ou depois do momento da morte, não seja superior a três salários mínimos.

§ 4º - No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 5º - Não terão direito ao valor a criança e o adolescente que figurar como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

§ 6º - Cessa o direito de recebimento do auxílio a que se refere o *caput* deste artigo a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - o alcance da maioridade civil;

II - a comprovação de fraude para fins de participação no Programa, ensejando a responsabilização daquele que lhe deu causa, nos termos da legislação em vigor.

III - se situação de vulnerabilidade da criança não for constatada nos últimos 12 meses.

§ 7º - Serão beneficiários do Programa de Políticas Compensatórias tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA HILTON
Vereadora

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

JUSTIFICATIVA

O acesso a direitos básicos ocorre de forma desigual no Brasil a depender de fatores como territorialidade, pertencimento étnico-racial, etariedade, baixa escolaridade, gênero, habilidades e outros. Como efeito, a pandemia agravou a vulnerabilidade dos que já estavam em situação crítica aprofundando a insegurança alimentar e a fome, gerando uma redução de renda das famílias que já são precarizadas pela sistema e uma epidemia escondida dentro da pandemia de Covid-19 - a orfandade de crianças e adolescentes. Nesse sentido, enfrentar a violação de direitos, os riscos e as vulnerabilidades que o grupo de crianças e adolescentes defrontam-se, em razão da morte de seus pais ou avós, cumpre com a responsabilidade de proteção integral que o Estado deve prover, por isso a orfandade deve ser prioridades nas agendas municipais de resposta à crise do Covid-19.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a essa coletividade a proteção integral e todos os direitos fundamentais, tendo como base o pleno desenvolvimento dos infantes em todas as áreas da vida cidadã, em condições de dignidade e também liberdade. Considerando as informações da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) cerca de 12.211 crianças de até seis anos de idade no Brasil ficaram órfãs de um dos pais vítimas da covid-19 entre 16 de março de 2020 e 24 de setembro deste ano, 25,6% das crianças de até seis anos que perderam um dos pais na pandemia não tinham completado um ano, o estado de São Paulo também está no rol de entes da federação que mais registraram óbitos de pais com filhos nesta faixa etária. E também, que em abril de 2021 o Brasil contabilizava o número de 113 mil crianças e adolescentes, que estão em situação de orfandade em razão da morte de um ou ambos pais ou responsáveis em decorrência da Covid-19. Já considerando as crianças e adolescentes que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número atinge 130 mil.

Os dados da pesquisa realizada pela Unicef em 2020 chamada "*Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes*" demonstra que os brasileiros que vivem com pessoas menores de 18 anos em casa foram a maioria entre aqueles que tiveram redução de rendimento, da qualidade da alimentação e da segurança nutricional. O cenário demonstra que perder seus pais e/ou responsáveis - aqueles que prestavam a assistência emocional, financeira e social para os infantes- aumenta o grau de extrema vulnerabilidade destes. Também segundo a pesquisa "55% afirmam que o rendimento de seus domicílios diminuiu desde o início da pandemia. Os impactos foram maiores nas famílias com crianças e adolescentes. Dessas, 63% viram sua renda diminuir. A redução

Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br

**Vereadora Erika Hilton**

também está mais presente nas camadas mais pobres: 67% daqueles com renda familiar de até um salário mínimo tiveram redução de rendimentos, contra 36% daqueles com renda familiar de mais de 10 salários.”¹

A pandemia invisível da orfandade terá um sério impacto a curto, médio e longo prazo nas crianças dessa geração. A proteção social deve ser potencializada e coletiva direcionada aos órfãos, principalmente aqueles que são vítimas de exclusão social, vulnerabilidade econômica e risco pessoal, com intuito de superar e reduzir as vulnerabilidades emocionais, material e social exacerbadas pelas violações de direitos destes. Nesse caminho, portanto, um programa de transferência de renda proporciona um resgate de direitos e da possibilidade de autonomia das famílias que foram impactadas pelas mortes do Covid-19, haja vista que os falecidos - na maioria das vezes eram responsáveis pelo sustento do lar.

Diante desse cenário, este projeto terá a possibilidade de minimizar os impactos que milhares de crianças e adolescentes do município de São Paulo enfrentam pela situação de orfandade em que se encontram.

¹ Ver

<<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/familias-com-criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-ocultas-da-pandemia-revela-pesquisa-do-unicef>> Acesso em 3 de novembro de 2021.